



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10882.000071/2002-58
Recurso nº. : 107-140172
Matéria : CSL
Recorrente : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.655

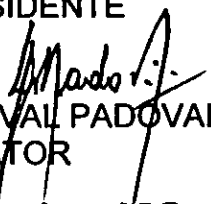
CSL – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10882.000071/2002-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.655

Recurso nº. : 107-140172
Recorrente : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 107-07.909, de 26/1/2005, que, no particular, tem a seguinte ementa (f. 204):

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. O prazo para a apuração e constituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece prazo de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Diz a recorrente, em síntese, que o crédito tributário objeto destes autos encontra-se extinto pela regra de decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para o lançamento, rejeitando, enfim, o prazo de dez anos de que trata o art. 45 da Lei 8.212/91.

O recurso teve seguimento através do despacho 107-161/05 (f. 275-7), que confirmou o dissídio jurisprudencial com base no Acórdão 105-14.595, de 11/8/2004, que tem a seguinte ementa (f. 256):

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões às fls. 278-90.

É o Relatório.



Processo nº. : 10882.000071/2002-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.655

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser examinada refere-se ao prazo de decadência para lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) do mês dezembro de 1996, sabendo-se que o recorrente teve ciência do auto de infração em 11/1/2002 (f. 36).

Quando do exame do recurso especial 105-133064 (Acórdão CSRF/01-05.336, sessão de 05/12/2005), adotei, como uma das razões de decidir, o entendimento constante do Acórdão 105-14.365, em que:

(...) A maioria dos estudiosos da matéria concorda que aplica-se o Código Tributário Nacional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que, de fato, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de outro prazo decadencial, desde que não seja superior a cinco anos.

A doutrina do Professor Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2001, p. 387, esclarece:

Porém, há duas ressalvas no art. 150, § 4º. A primeira está ao dizer que o lapso temporal nele estabelecido se aplica 'se a lei não fixar prazo a homologação', e a segunda concerne aos casos de dolo, fraude ou simulação, que são expressamente excepcionados na parte final do preceito, onde se regula a homologação ficta.

Põe-se aqui, em primeiro lugar, a questão de saber se a lei pode fixar livremente qualquer outro prazo, maior ou menor, ou apenas pode estabelecer prazo menor para a homologação. O Código não diz expressamente qual a solução. Ela tem de ser buscada a partir de uma visão sistemática da disciplina da matéria, que nos leva para a

Processo nº. : 10882.000071/2002-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.655

possibilidade de a lei fixar apenas prazo menor, como já sustentamos alhures.

Com efeito, o § 4º do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalta esta não veiculada nos autos.

Logo, considerando-se a CSL como adequadas ao lançamento por homologação, eis que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, não resta dúvida que a decadência atingiu o fato gerador ocorrido em 31/12/96, visto que o sujeito passivo teve ciência dos autos de infração em 11/1/2002.

No que tange o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.204, sessão de 14/3/2005, Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Cabe anotar, outrossim, que em recente julgamento, em 14/12/2004, do Agravo Regimental no Recurso Especial 616348/MG, tendo como Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA

Processo nº. : 10882.000071/2002-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.655

A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

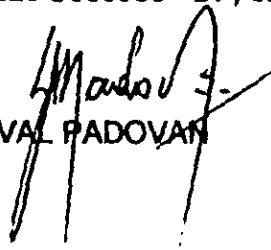
(...).

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de março de 2006.


DORIVAL PADOVAN

